



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2023

### Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo foi proposto pelos vereadores Sâmara Diretora, Sildete Assistente Social e Professor Éder Típura. O mencionado projeto trata da sustação dos efeitos do Decreto 9.691, de janeiro de 2023, que estabelece normas para a Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Bom Despacho e dá outras providências.

Os autos são compostos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2023 (fls. 02/05), Decreto Municipal n.º 9.691/23 (fls. 06/11), Decreto Municipal n.º 8.183/2019 (fls. 12/15), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 16), ofício dos vereadores (fls.17).

É o essencial a relatar.

### Parecer

O Decreto Legislativo está previsto na Lei Orgânica Municipal no seu art. 71, Inc.IV<sup>1</sup>. Trata-se de um instrumento normativo destinado a deliberação político-administrativa com efeitos externos aos Poder Legislativo Municipal.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> ensina que:

#### 3.1.2 Decreto legislativo

*Decreto legislativo* é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e a generalidade da deliberação do

<sup>1</sup>Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

IV - decreto legislativo;

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo/SP. Malheiros, 2017. p. 697/698.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo, porque provém de apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, **o decreto legislativo é próprio para a fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos providos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município. (DESTACOU-SE)**

O doutrinador Edson Pires da Fonseca<sup>3</sup> leciona que o Decreto Legislativo deve ser utilizado para regulamentar matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (Poder Legislativo), *in verbis*:

O decreto legislativo é um ato normativo primário, situado no mesmo plano hierárquico das leis e utilizado para **regulamentar matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, descritas no artigo 49 da Constituição**, além das relações jurídicas advindas das medidas provisórias rejeitadas ou não apreciadas tempestivamente (art. 62, §3º, da CF/88). Excepcionalmente pode até desfrutar de estatura supralegal ou constitucional, quando veicula deliberação do Congresso Nacional acerca de tratados sobre direitos humanos (art. 49, I, da CF/88).

Por outro lado, compete ao Poder Executivo, por força do artigo 84 da Constituição, a edição de dois tipos de decretos: (i) o decreto regulamentar e o (ii) decreto autônomo. O decreto regulamentar é ato normativo secundário, de hierarquia infralegal, utilizado pelo Chefe do Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar (art. 84, IV). Como ato normativo infralegal, de natureza meramente regulamentar, não tem o condão de inovar a ordem jurídica. Desse modo, não poderá ultrapassar as fronteiras da lei que está regulamentando. Excedendo-se, estará sujeito ao **controle de legalidade** realizado pelo Poder Judiciário<sup>316</sup> ou ao **controle feito pelo próprio Poder Legislativo, que poderá sustá-lo, naquilo em que transcender os limites do poder regulamentar (art. 49, V, da CF/88)**. Vale lembrar que o decreto regulamentar não integra o processo legislativo. **(DESTACOU-SE)**

Sobre sustação de atos do chefe do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, a esfera municipal serve-se do Princípio da Simetria para aplicar art. 49, inc.V<sup>4</sup> da CF/88. O Senado Federal<sup>5</sup> orienta a respeito:

### 5.2 Sustação de atos normativos do Poder Executivo

<sup>3</sup>FONSECA, Edson Pires da. Direito Constitucional Legislativo. 4ª ed. Rio de Janeiro/RJ. Lumen Juris, 2018. p. 472/473.

<sup>4</sup>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(..)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Outro importante instrumento jurídico à disposição da Câmara para suas atividades fiscalizatórias é a possibilidade de suspender os efeitos de ato normativo do Poder Executivo municipal, conforme interpretação por simetria do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Uma das diversas atribuições do Poder Executivo é expedir decretos para a fiel regulamentação das leis e o estabelecimento de normas específicas a respeito de como essas leis municipais serão cumpridas. Caso a Câmara identifique que o prefeito, a pretexto de regulamentar uma lei municipal, na verdade, acabou por extrapolar os limites legais, é possível a edição de um decreto legislativo – ato de competência exclusiva da Câmara Municipal – para corrigir esse erro.

A partir desse decreto, o ato normativo do prefeito deixará de produzir efeitos para que seja restabelecida a proteção da legalidade e da aplicação das leis municipais. É importante observar, no entanto, que a Câmara somente pode suspender os efeitos de atos normativos do Poder Executivo municipal e não de outras instâncias, sejam elas federais, estaduais ou mesmo judiciárias.

Com essas considerações iniciais, passa-se a análise do Decreto Municipal que deu origem a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito expediu o Decreto Municipal nº 9.691/2023, o qual estabelece normas para Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Bom Despacho e dá outras providências. O mencionado decreto regulamenta como será prestada a educação a pessoas portadoras de deficiência. Neste ponto, importante destacar que a matéria em epígrafe é de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme dispõe o art.23, inc. II e V<sup>6</sup> da CF/88.

Ocorre que o Exmo. Sr. Prefeito extrapola o poder regulamentar, haja vista que as matérias de competência comum dispostas no art.23 da CF/88 devem ser objeto de projeto de lei, com aprovação pela Câmara Municipal e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, conforme imposição do art.70, inc. XVII<sup>7</sup> da Lei Orgânica Municipal.

<sup>5</sup> O poder legislativo municipal no Brasil : papel institucional, desafiose perspectivas. – Brasília : Senado Federal, Conselho de Estudos Políticos, 2016. p.39/40.

<sup>6</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

<sup>7</sup>Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.



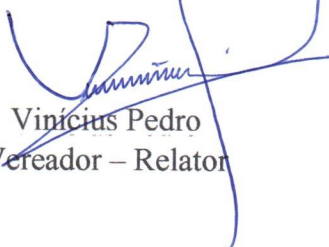
## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Cumprе ressaltar ainda que o Decreto Municipal nº 9.691/2023, em seu art. 24, define atribuições para o cargo de monitor escolar; novamente o Chefe do Poder Executivo extrapola seu poder regulamentar, haja vista que se trata de matéria a ser disciplinada por lei, como prevê o art. 3<sup>o</sup> da Lei Municipal 1.321/91 (Estatuto dos Servidores). Ademais, as atribuições do cargo de monitor escolar foram definidas pela Lei Municipal 2.896/2022, em seu art. 3<sup>o</sup>, pelo que não há razão para regulamentar a matéria em decreto.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 02 de março de 2023.

  
Vinicius Pedro  
Vereador – Relator

<sup>8</sup>Art. 3<sup>o</sup> Cargo público é o criado por lei em número certo, denominação própria, atribuição específica com correspondente vencimento, pago pelos cofres municipais.